

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 276.793 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : N.L.
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 3.206.811 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 9.9.2026, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 8.9.2026, por Fernando Antônio Lobato da Silva, advogado, em benefício de N. L., contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 1º.9.2026, não conhecido, por ser intempestivo, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 3.206.811, Relator o Ministro Ribeiro Dantas. Consta desse julgado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, ‘a’ e ‘b’, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. Por fim, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, foi concedido habeas corpus de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 605-608).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias,

tornando-o intempestivo.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que embargos de declaração não conhecidos não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: ‘O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do STJ, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC’.

2. Determinada a intimação do embargante da decisão pela qual negado seguimento à presente impetração, foram opostos os presentes embargos de declaração, tempestivamente, em 5.10.2026.

O embargante alega omissão na decisão embargada, ressaltando não ter sido enfrentada a alegação da defesa de que, para o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da não interrupção do prazo por embargos de declaração não conhecidos nesse Superior Tribunal, deveria ser analisada primeiro a causa do não conhecimento desses embargos.

Afirma que:

“(...) O ponto de encontro — e simultaneamente o ponto não enfrentado — está na expressão ‘manifesta inadmissibilidade’. O ato do STJ que não conheceu os aclaratórios não disse que eles eram intempestivos, inexistentes ou juridicamente inexistentes. Disse que havia ‘absoluta falta de correspondência entre as razões dos aclaratórios e os fundamentos da decisão impugnada’.

Essa qualificação jurídica não pode ser simplesmente presumida como equivalente, em todos os seus efeitos, à intempestividade ou à inexistência do recurso. É precisamente essa consequência que a defesa pretende ver enfrentada.

A jurisprudência do STJ efetivamente reconhece que embargos

manifestamente inadmissíveis, intempestivos ou juridicamente inexistentes podem não interromper prazo. Por isso mesmo, a questão antecedente é saber se a situação concreta deste processo se enquadra, de maneira objetiva e inequívoca, nessa categoria. O próprio STJ possui precedentes recentes reconhecendo que a análise do efeito interruptivo depende da natureza concreta da inadmissibilidade”.

Estes os pedidos:

“(…) 1. O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo-se sua tempestividade diante da ausência, nos autos, de comprovação documental da efetiva entrega da Carta de Intimação nº 3055/2026, datada de 16/09/2026;

2. O RECONHECIMENTO DA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO apontadas, especialmente quanto à premissa de que o Agravo Regimental seria necessariamente intempestivo em razão do não conhecimento dos Embargos de Declaração de 29/07/2026;

3. O ENFRENTAMENTO EXPRESSO da distinção entre embargos intempestivos/inexistentes/manifestamente incabíveis e embargos não conhecidos por alegada dissociação ou ausência de correspondência dialética, indicando-se a consequência jurídica específica dessa distinção para a interrupção do prazo;

4. SANADOS OS VÍCIOS, seja reexaminado o filtro impeditivo que levou ao não seguimento do Habeas Corpus, afastando-se a conclusão automática de que a controvérsia se limita a mero pressuposto de admissibilidade recursal;

5. A APRECIACÃO INTEGRAL DO OBJETO DO HABEAS CORPUS, especialmente da alegação de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da instrução criminal, da dispensa da prova técnica e do risco à liberdade de locomoção;

6. O RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SUPERAÇÃO DOS ÓBICES FORMAIS, diante da alegação de manifesta ilegalidade/teratologia e da incidência

do art. 5º, LXVIII, da Constituição e do art. 654, § 2º, do CPP;

7. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, com urgência, para suspender os efeitos concretos da condenação que possam atingir a liberdade de locomoção do paciente, obstando a expedição ou cumprimento de mandado de prisão/execução da pena até a apreciação colegiada da controvérsia, ou determinando-se a soltura se já houver constrição decorrente do título questionado, observadas as cautelas que Vossa Excelência entender adequadas;

8. A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, em razão da natureza do writ, da tutela da liberdade e da relevância constitucional da matéria;

9. A CIÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA e, se juridicamente cabível, do órgão de representação judicial da União pertinente;

10. SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda que a pretensão possui natureza infringente incompatível com os limites dos aclaratórios, seja aplicada a FUNGIBILIDADE RECURSAL, recebendo-se a presente insurgência como AGRAVO REGIMENTAL, com possibilidade de complementação das razões, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC c/c art. 317 do RISTF, se assim for determinado;

11. NÃO HAVENDO RETRATAÇÃO, seja o recurso submetido com urgência ao órgão colegiado competente, para que a matéria seja integralmente apreciada, inclusive a questão antecedente relativa à formação da premissa de intempestividade e, superado o filtro, o mérito constitucional do habeas corpus;

12. Para fins de prequestionamento, requer manifestação expressa sobre os arts. 1º, III; 5º, XIII, XXXV, LIV, LV, LXI e LXVIII; e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 158, 386, II e VII, 564, III, 'b', 619 e 654, § 2º, do CPP; art. 21, § 1º, e art. 337 do RISTF; art. 317 do RISTF; e art. 1.024, § 3º, do CPC, na medida de sua pertinência”.

É o relatório.